



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.532-A, DE 2017 **(Do Sr. André de Paula)**

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 1º da Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, e a disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor para emissão da certidão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, visando a comodidade dos consumidores brasileiros e a fim de evitar cobranças indevidas, passou a obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos.

A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que, além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual de débitos, as empresas disponibilizem a seus clientes em meio eletrônico a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do consumidor mediante acesso à página própria da empresa na *internet*, viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento.

Assim, em defesa do consumidor brasileiro e visando tornar mais transparentes as relações entre empresas e consumidores, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

PSD - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitadas dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,

COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 7.532, de 2017, do Deputado André de Paula (PSD/PE), pretende alterar a Lei nº 12.007, de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Trata-se de modificação no Art. 1º que, atualmente, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

O autor propõe que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados continuem emitindo e encaminhando ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, mas que, a partir da publicação do PL, disponibilizem também certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor, para emissão da certidão.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CDC e à CCJC (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A Lei 12.007, de 28 de julho de 2009, constituiu importante avanço ao direito e proteção do consumidor ao criar a exigência de envio da declaração de quitação anual de débitos, encaminhada ao consumidor pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Essa declaração garante comodidade ao consumidor, que não mais precisará arquivar as faturas mensais, como forma de comprovar sua adimplência, além de isentá-lo de possíveis cobranças futuras indevidas.

O texto atual é resultado de Projetos de Lei que foram discutidos desde 2001 na Câmara e no Senado e, embora represente grande avanço na relação entre consumidor e prestadores de serviço, não incorpora as facilidades existentes nos dias de hoje resultantes da democratização da Internet.

Com o advento da tecnologia, a relação entre consumidor e prestador de serviço evoluiu do meio físico para o meio digital, principalmente no que diz respeito ao envio de faturas. Essa relação tornou-se ainda mais popular nos anos recentes, de forma que vários serviços públicos ou privados já possuem funcionamento em plataformas disponibilizadas na internet. Exemplos dessa evolução são o envio de faturas digitais e recolhimento de impostos.

A proposta do Deputado André de Paula atualiza a legislação no sentido de prever novas formas de disponibilização da quitação anual ao consumidor. O texto menciona que a declaração deverá ser encaminhada ao consumidor e também disponibilizada via internet, na forma de uma certidão de igual teor.

Para garantir que a alteração legislativa gere ganhos de eficiência ao prestador de serviços, é oferecida emenda alterando o “e” pelo “ou”, possibilitando que, de acordo com sua capacidade e sem o risco de gerar ônus adicional, o prestador defina qual será o meio de fornecimento da certidão.

O aperfeiçoamento na proposta resultará em desburocratização, possibilitará aumento na eficiência do prestador de serviço, permitindo, em última instância, ganhos ao consumidor. Ademais, altera-se o Art. 3º para “esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.”, a fim de que as empresas possam ter tempo de se adaptar à nova realidade.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante aperfeiçoamento da legislação, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, do nobre Deputado André de Paula, de acordo com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Walter Ihoshi

PSD/SP

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 7.532, de 2017

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 2º e 3º do PL nº. 7.532, de 2017:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a ter seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos ou disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.532/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Helder Salomão, José Fogaça, Marcos Reategui, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 2º e 3º do PL nº. 7.532, de 2017:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a ter seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos ou disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO